

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.



CD/17110.91575-05

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do art. 12 da Medida Provisória 791, de 25 de julho de 2017.

JUSTIFICATIVA

A vedação exposta na medida provisória configura verdadeira perseguição ao movimento sindical, uma vez que elimina direitos básicos do cidadão que exerça cargo de direção em organização sindical, como se pode ver a seguir na transcrição do texto:

Art. 12. É vedada a indicação para a Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

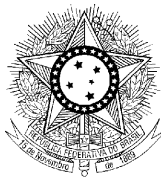
~~*III - de pessoa que tenha exercido cargo em organização sindical;*~~

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela ANM;

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ANM.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A redação do texto penaliza, por exemplo, o servidor, componente de alguma das carreiras do antigo DNPM e atual Agência Nacional de Mineração (ANM), de exercer cargo de diretor do órgão só, e somente só, por ter exercido cargo em organização sindical. Destaque-se, ainda, que o objetivo da organização sindical é trabalhar por melhores condições de trabalho e resultados do próprio órgão público.

Ademais, o dispositivo é claramente inconstitucional uma vez que impõe uma punição em razão do exercício de um direito que é garantido pela Constituição Federal, confirmam (grifo nosso):

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

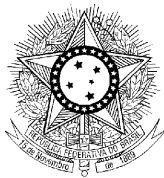
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

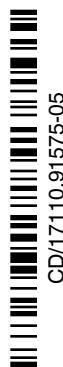
VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Portanto, é imperativo a exclusão do inciso III do art. 12 da Medida Provisória em comento, a fim de eliminarmos a discriminação à atividade sindical.

São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Dep. Rubens Bueno (PPS – PR)



CD/17110.91575-05